Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 91/56

DOCUMENTO Nº 1 691/56

(Dispõe sôbre a cobrança da dívida ativa municipal e dá outras providências).

Artigo 1º - Constitui dívida ativa do Município, todo crédito devidamente inscrito que fôr encaminhado à Diretoria Jurídica para cobrança.

Artigo 2º - Compete à Diretoria Jurídica executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

Artigo 3º - Tôda a dívida proveniente de taxas e impostos lançados será inscrita "ex-ofício", em livro especial, pela Diretoria da Fazenda até 30(trinta) dias da data do vencimento dos prazos para pagamento sem multa da mora.

Artigo 4º - Qualquer dívida de natureza diversa das citadas no artigo anterior será inscrita mediante despacho do Diretor Jurídico, em livro especial, pela Diretoria da Fazenda com acréscimo de 20% (vinte por cento) até 30 (trinta) dias da data dos despachos ordenatórios da inscrição.

Artigo 5º - Compete ao Diretor Jurídico, quando necessário, determinar a antecipação da inscrição de quaisquer dívidas bem como, decidir quaisquer questões com elas relacionadas.

Artigo 6º - Dentro dos prazos fixados nos artigos 3º e 4º a Diretoria da Fazenda remeterá à Diretoria Jurídica as certidões das inscrições de dívidas.

Artigo 7º - Com o encaminhamento das certidões à Diretoria Jurídica cessará a competência dos demais órgãos administrativos para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhes prestar, no entanto, àquela Diretoria os esclarecimentos pedidos para a solução das mesmas em juízo ou fora dêle.

Artigo 8º - Poderá o Município contratar advogados para a cobrança de sua dívida ativa, com percepção de até 5% (cinco por cento) sôbre o que arrecadar, sob fiscalização do Diretor Jurídico que lhes inspecionará os serviços e lhes exigirá a observância às normas legais e regulamentares.

AFS/

Mod. C 3 - 5.000 - 12-55

Artigo 9º - Dentro dos 30 (trinta) dias contados da data do recebimento das certidões de dívida pela Diretoria Jurídica, aquelas deverão ser encaminhadas à juízo para a cobrança executiva.

Artigo 10 - O cartório competente manterá livro especial para registro dos executivos fiscais do Município, lançando imediatamente nele o número da certidão, o nome do executado, o valor da dívida, a qualidade do tributo e seu exercício, as datas da expedição do mandado, da realização da penhora, do fornecimento de guias e do pagamento do débito, o qual será exibido ao Diretor Jurídico, quando solicitado.

Artigo 11 - Depois de encaminhada a certidão de dívida à Diretoria Jurídica, mas antes de iniciado o executivo fiscal, o recolhimento será feito mediante guia expedida por essa Diretoria.

Artigo 12 - Depois de ajuizado o executivo fiscal, o recolhimento será feito mediante guia expedida pelo cartório competente.

Artigo 13 - Das guias expedidas para recolhimento de dívida ativa, constarão:

a) - a indicação da via;
b) - o nome do devedor e seu endereço;
c) - o número da certidão;
d) - a natureza do débito;
e) - o exercício e a prestação a que se refere a dívida;
f) - a importância total do débito e sua discriminação;
g) - as custas que foram adiantadas pelo Município;
h) - as porcentagens sôbre a arrecadação e a quem competem;
i) - a importância das custas dos estagiários e oficiais de justiça e respectivos nomes;
j) - a nota do pagamento das custas dos servidores da Justiça e das do Estado; e
k) - o "visto" da Diretoria Jurídica na data do recolhimento.

§ Único - A primeira via, com a nota do pagamento passada pela Tesouraria Municipal, será do contribuinte servindo como prova de quitação, outra irá para a Diretoria Jurídica que, depois de anotar o pagamento na respectiva ficha, encaminhará ao cartório juntamente com

AFS/

CÂMARA MUNICIPAL SECRETARIA

mandado para arquivamento do feito, e as demais, os destinos que se fizerem necessários para a competente baixa do tributo.

Artigo 14 - As custas dos oficiais de justiça e estagiários serão recolhidas à Tesouraria Municipal juntamente com o principal e, escrituradas como depósitos, serão à êles entregues, semanalmente, sem outras formalidades, além da verificação dos depósitos, mediante fôlha organizada pela Diretoria Jurídica.

Artigo 15 - O Município antecipará o pagamento das custas vencidas e as despesas efetuadas pelos estagiários e oficiais de justiça nas penhoras e sequestros que realizarem mediante certidão do cartório, fornecidas no último dia de cada mês e devidamente anotadas nos autos, a fim de serem reavidas do executado.

Artigo 16 - O Município antecipará o pagamento dos salários dos peritos e avaliadores na importância fixada pelo Juiz do Feito, mediante certidão fornecida pelo cartório e devidamente anotada nos autos, as quais serão reavidas a final.

Artigo 17 - O Município atribuirá, sôbre a arrecadação de sua dívida ativa, as seguintes porcentagens:

a) 3% (três por cento) ao escrivão do Ofício Privativo dos Feitos das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal da Comarca de Santos; e

b) 2% (dois por cento) aos estagiários e oficiais de justiça designados para os seus serviços, repartidamente.

§ Único - As porcentagens a que se referem êste artigo e o 8º serão deduzidas do principal no ato do recolhimento e, escrituradas como depósitos, serão entregues, mensalmente, aos beneficiários sem mais formalidades além da verificação dos depósitos mediante fôlha organizada pela Diretoria Jurídica.

Artigo 18 - Em qualquer fase do Executivo Fiscal, poderá o devedor entrar em composição amigável com o Município, representado pelo Diretor Jurídico, relativamente à forma do pagamento da dívida, desde que assine têrmo confessando a dívida.

AFS/

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - S. VICENTE

Câmara Municipal de São Vicente

§ Único - O número de prestações resultantes da composição - prevista neste artigo não poderá ser superior a 10 (dez) vencíveis mensalmente.

Artigo 19 - Responderão pelos débitos não arrecadados os que não diligenciarem para a pronta defesa do interêse do Município.

Artigo 20 - Fica revogado o Capítulo IV, do Título I, do Decreto nº 195, de 3 de março de 1 947 e demais - disposições em contrário.

Artigo 21 - As despesas decorrentes desta lei correrão por - conta das verbas próprias do Orçamento.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1 956

a) NELSON PARENTE

Encaminhado em
Of. 148/56-AP.
6/11/56

Respondido em
___/___/___

Proc. 214/56

CÂMARA MUNICIPAL SECRETARIA S. VICENTE